



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013746-29.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JÉSSICA LUTZ AFONSO RODRIGUES, é apelada ELCI REGINA THOMASSONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39740

Apelação Cível nº 1013746-29.2021.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível

Apelante: Jéssica Lutz Afonso Rodrigues

Apelada: Elci Regina Thomassoni

Juíza Prolatora: Bruna Carrafa Bessa Levis

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de transferência da propriedade do veículo indicado na exordial. Sentença de procedência da demanda principal e improcedência da reconvenção. Insurgência da ré, pugnando pela inversão do julgado. Irresignação que não prospera. Evidenciado, da análise do conjunto probatório, notadamente das mensagens via aplicativo *WhatsApp* entre a autora e Osório Francisco Afonso, genitor falecido da ré, que o automóvel objeto da lide foi doado por ele em caráter verbal à autora, nos moldes do parágrafo único do artigo 541 do Código Civil, doação esta aperfeiçoada pela tradição do bem móvel. Conteúdo das referidas conversas que não foi expressamente impugnado pela requerida. Revogação da doação que só pode ser deduzida por meio de ação própria. Direito de revogar que não se transmite aos herdeiros do doador. Inteligência do artigo 560 do Código Civil. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jéssica Lutz Afonso Rodrigues contra a sentença de fls. 176/180 que, na ação de obrigação de fazer ajuizada por Elci Regina Thomassoni, ora apelada, inicialmente, em face do *de cujus* Osório Francisco Afonso, representado por sua filha, ora apelante, julgou procedente a demanda principal, para o fim de declarar a propriedade da autora em relação ao veículo Toyota Corolla indicado na exordial, condenando a ré¹, ora recorrente, na obrigação de fazer consistente em fornecer a documentação necessária para a transferência documental do bem junto ao DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado; e julgou improcedente a reconvenção, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em razão da sucumbência, condenada a ré/reconvinte ao pagamento de custas processuais e

¹ Às fls. 80/81 foi determinado à serventia que providenciasse o necessário para constar no polo passivo apenas Jéssica Lutz Afonso Rodrigues, excluindo-se Osório Francisco Afonso.

honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, pela ação principal, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor dado à reconvenção, totalizando, portanto, honorários sucumbenciais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do patrono da autora.

Em seu apelo (fls. 187/193), a ré aduz que: (i) conjuntamente com a contestação, apresentou reconvenção, requerendo que a autora lhe transferisse a posse do veículo Corolla, com a concessão de direito de propriedade e retenção dos valores recebidos a título de sinal; (ii) verifica-se, do boletim de ocorrência carreado aos autos, que Osório procurou o Estado para fazer valer o seu direito de posse sobre o referido bem; (iii) ele morreu só e à própria sorte, tendo a apelada tomado conhecimento do óbito só tempos após, quando a apelante lhe noticiou; (iv) o proprietário cujo nome consta no documento do carro, sr. Salvador da Silva, bloqueou junto ao DETRAN qualquer manifestação de transferência do bem, a não ser que fosse por Osório; (v) existem provas robustas nos autos de que o proprietário do bem, adquirido de Salvador, é Osório e que este manifestou sua vontade de reaver a posse do carro, o qual se encontrava, não se sabe o motivo, nas mãos da demandante; (vi) o depoimento da informante Thaís Tomoassoni Ortiz, filha da autora, não trouxe qualquer prova que pudesse reforçar que sua genitora viveu em união estável com Osório; (vii) a testemunha Robson declarou que, enquanto síndico do prédio onde Osório morava e faleceu, pôde observar que a autora jamais residiu naquele local; que, quando a viu no veículo Corolla, este era conduzido por Osório; e que, no dia do falecimento, comunicou a ora apelante, e não a ora apelada, sobre os momentos de angústia que antecederam a morte de Osório; (viii) a autora notificou a ora recorrente e ocultou a contranotificação, cuja cópia foi juntada aos autos; (ix) a apelada está com o domínio do veículo, porém o proprietário de fato era Osório e o de direito,

Salvador da Silva, o qual reconhece que a propriedade do bem era de Osório; e (x) restou demonstrado que não houve união estável entre a autora e Osório, sendo eles apenas amigos. Requer o provimento do recurso para, reformando-se a sentença, julgar improcedente a ação e declarar o direito de propriedade em favor de Osório, devendo ser transmitido à apelante, sua filha, única herdeira.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 194/195).

Foram apresentadas contrarrazões pela autora às fls. 201/208.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

*Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **Elci Regina Thomassoni** em face de **Jéssica Lutz Afonso Rodrigues**, por meio da qual a parte autora **ELCI REGINA THOMASSONI** propôs ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência em face do espólio de **OSÓRIO FRANCISCO AFONSO**, aduzindo que viveu em união estável com o de cujus Osório entre 2007 e 2020, sendo que em 2015 entregou seu veículo Honda Civic, placa EIF473, para ser comercializado na loja de seu companheiro, visto que este estava passando*

por problemas financeiros e necessitava realizar vendas. Afirma que convencionaram, como condição da entrega do bem para venda, que o de cujus lhe entregaria outro veículo para sua locomoção tão logo possível. Relata que após a venda do Honda Civic, o seu companheiro, em janeiro de 2020, lhe entrou o veículo Corolla ALTI 2010/2011, placa EMQ8431, em razão do acordo firmado. Sustenta que a filha do de cujus, Jéssia Lutz Afonso Rodrigues, proprietária da loja Afonso Veículo, sabia da avença, bem como da entrega de tal veículo para a requerente. Afirma que tal situação pode ser provada pelo pagamentos dos impostos e taxas, contratação de seguro, cadastro no serviço Sem Parar, todos feitos em nome da autora, sendo, ainda, de conhecimento de amigos, familiares e pessoas do convívio particular dos companheiros. Ressalta que o Sr. Osório não efetivou a transferência do Corolla para seu nome, bem como não transferiu o bem para a autora, havendo apenas uma comunicação de venda realizada 18.01.2021 pelo antigo proprietário. Aponta que as conversas e os áudios colacionados aos autos denotam claramente o alhures exposto. Alega que não conseguiu o documento para realizar a transferência, pois o Sr. Osório fazia chantagem emocional com a requerente. Sustenta que o veículo não deve ser partilhado entre os herdeiros do de cujus, pois o veículo Corolla nunca foi do Sr. Osório. Requereu, assim, 'a antecipação dos efeitos da tutela, initio litis, em caráter de urgência, para que o Juízo oficie o DETRAN para

que o bem seja transferido ao seu nome, ou que o MM. Juízo determine que os Reclamados entreguem os documentos necessários para transferência do veículo para nome da Reclamante, quais sejam, DUT e CRV, com o compromisso de que o bem não será vendido para terceiro até o deslinde do feito'. Requereu, ainda, 'a procedência do pedido inicial com a consequente condenação dos Réus em obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento dos documentos necessários para a transferência do veículo para nome da Reclamante, quais sejam, DUT e CRV'. Por fim, "caso os documentos para a transferência do veículo para a Reclamante não sejam entregues pelos Réus, requer que o MM. Juízo oficie o DETRAN para que promova a transferência do bem para o nome da Reclamante, regularizando o bem em sua propriedade, como de direito". Juntou documentos (fls. 13-39).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial (fls. 49-50).

Manifestação da autora às fls. 53-58, informando que a Sra. Jéssica é a única herdeira do Sr. Osório, bem como aduzindo que o proprietário Sr. Salvador realizou comunicação de venda e apontou o CPF do Sr. Osório como CPF do comprador. Juntou documentos (fls. 59-64)

Recebida a manifestação de fls. 53-58 como emenda à inicial e determinado o prosseguimento do feito apenas em face da Sra. Jéssica Lutz Afonso Rodrigues, excluindo-se o Sr. Osório Francisco Afonso.

Deferida a tutela provisória para determinar que o DETRAN disponibilize à autora as guias de recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o bem, independentemente da transferência de titularidade do automotor (fls. 80-81).

Citada (fls. 89), a ré apresentou contestação às fls. 90-95, impugnando, preliminarmente, a gratuidade requerida pela autora. No mérito, aduz, em síntese, que não reconhece a união estável entre a autora e seu pai, havendo Boletim de Ocorrência lavrado pelo de cujus, no qual este relata que a autora se apoderou do veículo, como uma forma de pagamento pelo relacionamento que mantiveram. Afirma que a autora foi contranotificada, mas não relatou tal fato na exordial. Pugna pela improcedência da demanda. Conjuntamente com a contestação, apresentou reconvenção, requerendo seja julgada procedente para que a autora transfira à requerida a posse do veículo Corolla, com a concessão do direito de propriedade, e retenção dos valores recebidos a título de sinal.

Contestação à reconvenção e réplica às fls. 111-119.

Manifestação da autora às fls. 133-134, requerendo a expedição do ofício ao Detran-SP para a disponibilização de guias de IPVA, multas, DPVAT do ano de 2022 e que libere a taxa de licenciamento.

Réplica à contestação da reconvenção às fls. 135-136.

Na fase de especificação de provas, a parte autora

requereu a produção de prova testemunhal e a ré não manifestou interessa na sua produção.

Saneado o feito, designou-se audiência de instrução (fls. 137/140), ocasião em que foi ouvida uma testemunha e uma informante do juízo (fls. 168/170).

Encerrada a instrução, as partes ofertaram alegações finais (fls.171/172 e 173/175).

É o relato do necessário.” (fls. 176/178, sic).

Pois bem.

Conheço o recurso de apelação, eis que tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A irresignação da ré não prospera.

A i. magistrada de piso, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas suscitadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide, de modo que possível a ratificação dos fundamentos do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“(...) a autora junta aos autos cópia de conversas de whatsapp que afirma terem sido mantidas com Osório e com a pessoa que teria vendido o Corolla ao falecido. Nestas conversas, que teriam sido mantidas com a pessoa de Osório Francisco Afonso, no período de novembro de 2020 a janeiro de 2021, a autora cobrava do falecido a transferência do veículo para o seu nome, sem que Osório tenha expressamente recusado ou admitido que o faria.

Eis o histórico das conversas em questão:

- 11.11.2020: Elci questiona Ozório se o Salvador trouxe o recibo, mas Ozório não responde;*
- 18.11.2020: Elci questiona Ozório se o Salvador trouxe o recibo, ao que ele responde negativamente. Elci pede que ele veja quando será e a avise, ao que ele responde com um 'ok';*
- 25.11.2020: Elci pede que Ozório veja com Salvador sobre o recibo e a chave reserva do Corolla, ao que ele responde com um 'sim';*
- 01.12.2020: Elci pergunta como está a 'estória' do Corolla e da chave reserva, não se sabendo qual foi a resposta de Ozório, pois se deu por mensagem de áudio (p. 23);*
- 02.12.2020: Elci pergunta quando Salvador lhe dará o recibo e a chave reserva, ao que Ozório responde*

que depois ligaria para ela (p. 24); em seguida ele reencaminha para Elci uma conversa mantida, ao que parece, com o próprio Salvador, em que pergunta se seria possível reconhecer a firma do Corolla no dia seguinte, ao que ele respondeu negativamente (p. 24);

- Por fim, em 20.01.2021 Ozório encaminha uma mensagem para Elci, onde afirma: 'pode ficar tranquila não vou pegar o carro'.*

Nã há prova de outras cobranças de Elci a Ozório depois desta data, salvo a notificação de fls. 32, postada em 24.05.2021 (p. 33), mas sem prova de recebimento por Ozório.

Outrossim, consta dos autos boletim de ocorrências que Osório fez lavrar em 26 de maio de 2021, por meio do qual alega que Elci teria se apropriado do veículo indevidamente.

Resta evidente, pelo teor das conversas mantidas entre Elci e Ozório, que houve de fato uma promessa de transferência do veículo para a autora. Não há, todavia, prova de que essa promessa tenha se originado de uma dívida anterior de Ozório com a autora, decorrente da venda de um veículo de propriedade desta.

Vale dizer, embora a autora sustente que entregou veículo de sua propriedade para Ozório vender, em troca de receber outro futuro automóvel, é certo que sequer comprova ter sido proprietária do tal veículo e que este teria sido vendido por Ozório, prova que era perfeitamente possível de ser produzida.

(...) ainda que não provados os motivos da promessa, entendo válida a promessa de transferência do veículo para o nome da autora, eis que tal circunstância se extrai, tanto das conversas de whatsapp juntadas aos autos e não impugnadas pela ré, quanto pelo fato de que a autora está na posse do veículo, ao que parece, desde que Osório o adquiriu, pois as conversas são datadas de novembro de 2020, e a comunicação de venda é posterior, feita em janeiro de 2021 (fls. 64)

Admite-se, assim, que houve promessa verbal de doação, na forma do artigo 541, parágrafo único, do Código Civil, que se aperfeiçoou com a tradição do bem.

Por outro lado, ainda que Ozório não tenha promovido a transferência documental do bem à autora, e eventualmente tenha se arrependido da doação, pois lavrou boletim de ocorrências em maio de 2021 declarando que Elci havia se apropriado indevidamente do veículo, é certo que não acionou judicialmente a autora para restituição do bem.

(...)

De acordo com o art. 555 da Lei Adjetiva, a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo, mas depende do ajuizamento da demanda competente, cujo direito não se transmite aos herdeiros, na forma artigo do artigo 560 do mesmo Código.

Dai porque, reputo válida, perfeita e acabada a

doação verbal do automóvel, conforme tradição ocorrida, lembrando que a propriedade das coisas móveis se transfere por tradição, na forma do artigo 1267 do Código Civil.” (fls. 178/180, sic).

In casu, a ré, ora apelante, não logrou elidir, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, os fatos constitutivos do direito invocado pela autora.

Da análise do conjunto probatório, notadamente das mensagens via aplicativo *WhatsApp* entre a autora e Osório Francisco Afonso (fls. 16/27), infere-se que o veículo Corolla referido na exordial foi doado por ele em caráter verbal à demandante, nos moldes do parágrafo único do artigo 541 do Código Civil, doação esta aperfeiçoada pela tradição do bem móvel.

Saliente-se que o conteúdo das referidas conversas não foi expressamente impugnado pela ré.

Ademais, cumpre consignar que a revogação da doação só pode ser deduzida por meio de ação própria, observado, ainda, o disposto no artigo 560 do Código Civil, segundo o qual **“O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário.”** (grifou-se).

Diante das circunstâncias apresentadas, era mesmo de rigor a procedência da demanda principal e a improcedência da reconvenção.

E tendo em vista o não provimento do apelo, elevo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados,

na origem, em desfavor da ré, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por equidade, pela ação principal, e de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor dado à reconvenção².

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, da verba honorária de sucumbência.

ISSA AHMED
RELATOR

² Foi atribuído à reconvenção o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – fl. 94.